



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

**A PREFEITURA MUNICIPAL GUARACIABA DO NORTE/CE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 006/2024-SEAFIN**

IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ sob o nº 12.333.323/0001-86, com endereço à Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154, Bairro Esplanada, Piracuruca - PI, Cep. 64.240-000, representada neste ato por sua sócia administradora Sra. Maria Gerliana Maia de Freitas, vem até vossa senhoria oferecer, nos termos que expõe e requer o seguinte:

RECURSO

Ao resultado que declarou, INABILITADA a empresa recorrente, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

DOS FATOS

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da lei 14.133/21, cada recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 14.133/21 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, abriu procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO, POR HORA TRABALHADA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE.

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000

E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

No dia e hora marcada designada para o lances e julgamento da documentação das licitantes presente ao certame, ao final das rodadas de lances, a empresa recorrente, teve o a proposta mais vantajosa, assim declarada vencedora do pregão. Ao analisar as documentações o pregoeiro, declarou INABILITADA.

Conforme as intenções de recurso registrada em ata:

“[...] Pregoeiro: Após as devidas análises, informo-lhes que o licitante: IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, não apresentou os dois últimos Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis (apresentou apenas o balanço patrimonial de 2022) e não apresentou a declaração cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, descumprindo os Itens 10.5.2 e 10.7.1 do Edital, tornando o licitante, portanto INABILITADO.”.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Dessa decisão a recorrente se insurge por considerar, o que de fato ocorreu, a não observância, para com a DOCUMENTAÇÃO da empresa declarada INABILITADA, contendo todas as documentações, atendendo os requisitos de habilitação prevista em edital, senão vejamos.

DO DIREITO

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais.

A finalidade da licitação, como referido é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderada em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação do balanço patrimonial do exercício 2021, somente o balanço patrimonial de 2022, que tem a finalidade de evidenciar que a empresa esteja com boa situação financeira.

Ocorre que esta mesma informação conta nos saldos do exercício anteriores, que foi apresentado no balanço patrimonial do exercício 2022, ou seja, se finalidade da exigência é verificada nos demonstrativos contábeis e nos índices apresentados pela empresa, não haveria a possibilidade de inabilitar a recorrente.

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000
E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitado por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** expressamente previsto na nova lei de licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...) a apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação deve zelar pelo interesse público, garantido maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, apelação/remessa necessária 70078093887, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, vigésima primeira câmara cível, julgado em 22/08/2018, publicado em 29/08/2018.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente. Há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“ Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000

E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela administração, sem trazer prejuízos desnecessários aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.”(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p.74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da nova lei de licitações, a redação é clara:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

O Tribunal de Contas da União decidiu, via Acórdão 1.211/21, que, caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeiro realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação. O Acórdão nº 1211/2021 estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O Art. 93 da Lei nº 8.213/91, também conhecida como Lei de Cotas, estabelece que empresas com cem ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas 1234. A lei também prevê a proibição de qualquer ato discriminatório no tocante a salário ou

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000
E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com



Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio LTDA

CNPJ: 12.333.323/0001-86

critério de admissão do emprego em virtude de portar deficiência. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

A recorrente atende todas as leis vigentes, desse modo atenteu todas declarações prevista no edital, a partir do momento que a recorrente declara que atende todos os requisitos de habilitação, faz menção a todas as leis vigentes, sem descumprir as normas e leis.

Ora, Senhor Pregoeiro, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico a INABILITAÇÃO da empresa IMCP - INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, mencionada como inabilitada do certame, veja acima expostas conformidades do referido edital.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada HABILIDATA, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer, o recebimento do presente recurso, em seus efeitos suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos praticados, pedido de imediata HABILITAÇÃO.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Piracuruca/PI, 15 de março de 2024.

**MARIA GERLIANIA MAIA
DE FREITAS:88848566391**

Assinado de forma digital por MARIA
GERLIANIA MAIA DE FREITAS:88848566391
Dados: 2024.03.15 16:15:49 -03'00'

**IMCP - INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI
MARIA GERLIANIA MAIA DE FREITAS**

CPF: 888.485.663-91

Sócia administradora

Endereço: Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154 - Bairro Esplanada
Piracuruca-PI, CEP: 64.240-000

E-MAIL: imcpservicos@hotmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 - SEAFIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

A **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, sob o CNPJ nº 05.342.580/0001-19, com Sede à Rua Catulo da Paixão Cearense, 175, sala 1504, Bairro Triângulo em Juazeiro do Norte - CE, vem através do seu representante legal, o Sr. Francisco Palacio Leite, com base no artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021 e dispositivo 11.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 006/2024 - SEAFIN, apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei 14.133/2021, a qual rege o presente processo licitatório, no seu artigo 165, §4º, bem como o item 11.2 do Edital, a presente contrarrazões é perfeitamente cabível:

Art. 165, §4º: § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

11.2. Registrada a intenção de recurso, a licitante deverá apresentar as razões recursais, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, conforme art.165, I, da Lei n.º 14133/2021, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar as contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

O prazo das contrarrazões é o mesmo concedido para apresentação das razões recursais nos termos editalícios, ou seja, 03 (três) dias úteis e, conta-se a partir do fim do prazo das razões.

Portanto, visto que o prazo inicia-se em 16/03/2024, o termo final será no dia 21/03/2024. Dessa forma, verifica-se que o mesmo é **tempestivo**.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Conforme já exposto, a recorrida é participante do processo licitatório regido pelo Edital Pregão Eletrônico nº 006/2024 - SEAFIN.

Ao iniciar a sessão pública e a fase de disputa de lances, a Universidade Patativa analisou o cenário da disputa e optou por concorrer com a sua proposta, sem que houvesse o envio de lances, visto que naquela situação, todos os licitantes seriam convocados para a fase fechada da disputa.

Encerrada a disputa, visto que o certame foi dividido por itens, verificou-se o seguinte:

- I. A licitante DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS foi desclassificada do certame após constatada a penalidade de impedimento;
- II. A licitante E. F. DE CARVALHO foi inabilitada por apresentar atestados de capacidade técnica em desconformidade com o objeto licitado;
- III. O licitante IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI foi inabilitada por não apresentar os dois últimos Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis (apresentou apenas o balanço patrimonial de 2022) e não apresentar a declaração cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência.

Diante desse cenário, todos os lotes restaram arrematados pela Universidade Patativa do Assaré, a qual atendeu todas as exigências do Edital, através da documentação apresentada e comprovação de capacidade técnica para a execução do serviço licitado, sendo declarada vencedora.

O IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI apresentou recurso em face da sua inabilitação, alegando “*rigorismo exacerbado e preciosismo*” por parte da Administração Pública ao inabilitar por ausência de documentação necessária ao certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, a recorrente **confessa** o que chama de “*mera falha*”, mas que na verdade se reporta à substancial ausência de documentação necessária ao certame.

“No presente caso, por mera falha na documentação, **não houve a apresentação do balanço patrimonial do exercício 2021**, somente o balanço patrimonial de 2022, que tem a finalidade de evidenciar que a empresa esteja com boa situação financeira.”

Como é de conhecimento da própria recorrente, no âmbito das licitações, as regras a serem seguidas são as que constam no instrumento convocatório. Conforme dispõe o item 10.1 do Edital:

10.1 Para habilitação dos licitantes, **serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

A ausência de documentação necessária à habilitação da licitante não deve ser ignorada pelos julgadores, pois não configura mera falha formal, mas sim inexistência da referida documentação para os interesses do certame.

Esclarece-se que ao invocar o princípio da isonomia, como fez a recorrente, este não deve ser confundido com a concessão de possibilidades de atendimento aos interesses da licitante. **Este princípio garante tratamento igualitário aos licitantes diante de situações semelhantes, observadas as suas peculiaridades.** Não deve ser entendido como prerrogativa de exceção.

O princípio da isonomia foi devidamente observado, pois todos os licitantes tiveram as mesmas condições de juntada de documentos necessários ao certame.

A inabilitação por ausência de documentação não configura excesso de formalismo ou preciosismo no julgamento, tendo em vista que na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá **sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,** mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ora, como poderia o pregoeiro sanar erro ou falha por inexistência de documentação? A única medida cabível seria, de fato, a inabilitação da recorrente. **Acertada foi a decisão do pregoeiro.**

A recorrente ainda apela para entendimentos jurisprudenciais que pouco são pertinentes ao caso concreto, pois tenta encaixar entendimento sobre casos diversos do aqui tratado.

A Lei 14.133/2021 autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que **após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,** salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nas hipóteses consideradas pelo Art. 64 da Lei 14.133//21, não há previsão para apresentação de documentação inexistente ou esquecida pelo licitante. Portanto, não há margens para prosperar as razões recursais.

Além disso, a recorrente também não apresentou as declarações necessárias ao certame.

IV – CONCLUSÃO

Por fim, a recorrente requer a anulação de todos os atos praticados após sua inabilitação e sua consequente habilitação.

Tal medida não deverá ser adotada, tendo em vista o prejuízo imputado ao processo licitatório que ocorreu dentro da conformidade do edital. A decisão do pregoeiro em inabilitar a recorrente seguiu os ditames do Edital, tendo em vista que na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, a Comissão de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que sejam recebidas as presentes contrarrazões recursais para, no mérito, manter a decisão do pregoeiro, julgando IMPROCEDENTE o recurso, com base na legalidade dos dispositivos do Edital.

Juazeiro do Norte – CE, 20 de março de 2024.

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA
CNPJ Nº 05.342.580/0001-19



FRANCISCO
PALACIO
LEITE:28533500700

Assinado de forma digital
por FRANCISCO PALACIO
LEITE:28533500700
Dados: 2024.03.20
15:24:55 -03'00'

FRANCISCO PALACIO LEITE
DIRETOR – PRESIDENTE
CPF Nº: 285.335.007-00
RG nº 99099047534 SSP CE - (2º Via)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **006/2024-SEAFIN**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO, POR HORA TRABALHADA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

PROCESSO nº. PP 006/2024-SEAFIN

RECORRENTE: IMCP INSTITUTO DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE PATRIMONIO LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE PATRIMONIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.333.323/0001-86, com sede à Rua Osmar Escórcio de Brito, nº 154, Bairro Esplanada, Piracuruca/PI, CEP: 64.240-020, representada por sua Sócio Administradora, a Sra. Maria Gerliania Maia de Freitas, contra sua INABILITAÇÃO, deliberada pelo Pregoeiro do Município de Guaraciaba do Norte-CE, Sr. Emanuel Fernando Ribeiro e membros da Equipe de Apoio.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Nesse caso, o prazo para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 165, inciso I, alínea "c" do Diploma Legal supracitado é o que segue:



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Art. 65. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Mister ressaltar ainda a exigência contida no item 11.2 do Edital, *in verbis*:

11.2. Registrada a intenção de recurso, a licitante deverá apresentar as razões recursais, **exclusivamente em campo próprio do sistema**, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, conforme art.165, I, da Lei n.º 14133/2021, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar as contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Registre-se que a impetrante manifestou sua petição através de campo próprio do sistema, conforme item 11.2 do edital, no dia 15/03/2024, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 12/03/2024, e que na mesma data foi aberto pelo pregoeiro o início do prazo para apresentação da razões recursais, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO**.

As demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo, através do Sistema BNC, no dia 15/03/2024, data em que foi anexado as razões recursais e em 20/03/2024 a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, também em campo próprio do sistema, apresentou Contrarrazões ao recurso impetrado.

Em seu turno, anota-se que o que deu causa ao Recurso apresentado, foi a INABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE por esta não ter apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório.

III - DOS FATOS

Sobre o observado em seu recurso administrativo a Recorrente argumenta o seguinte:

- *Que no presente caso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação do balanço patrimonial do exercício 2021, somente*



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



o balanço patrimonial de 2022, que tem a finalidade de evidenciar que a empresa esteja com boa situação financeira;

- Que esta mesma informação conta nos saldos do exercício anteriores, que foi apresentado no balanço patrimonial do exercício 2022, ou seja, se a finalidade da exigência é verificada nos demonstrativos contábeis e nos índices apresentados pela empresa, não haveria a possibilidade de inabilitar a recorrente;
- Que no presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora. Registre-se que o valor estimado para os itens 01 e 02 foram o mesmo, no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) e o valor arrematado pela Recorrida foi de R\$ 88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos);
- Afirma que não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitado por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na nova lei de licitações;
- Cita o art. 12, III, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e Jurisprudência do TJRS, enfatizando a possibilidade de saneamento de irregularidades formais em sede de diligência na condução do processo licitatório;
- Alega que há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, uma vez que sua proposta é a que melhor atende a finalidade da licitação pública;
- Faz constar ainda os objetivos dos processos licitatórios estampados no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, alegando que ao deixar de aplicar os dispositivos editais em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade;
- Menciona também Jurisprudência do TCU no sentido da promoção de diligência, nos termos do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) visando o saneamento da documentação, bem como, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Cotas).
- Assevera que atende todas as leis vigentes, desse modo atendeu todas as declarações previstas no edital, a partir do momento que a recorrente declara que atende todos os requisitos de habilitação, faz menção a todas as leis vigentes, sem descumprir as normas e leis.
- Finaliza requerendo ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o recebimento de seu recurso, para ao final, julgar totalmente procedente o recurso interposto, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos praticados, tornando a Recorrente HABILITADA no presente certame.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



IV - DAS CONTRARRAZÕES

Conforme art. 164, §4º, da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 e item 11.2 do edital, a partir do prazo final para inclusão das razões recursais no sistema BNC, foi oportunizado as demais licitantes a apresentação de Contrarrrazões ao recurso interposto.

A empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, na defesa de seus interesses, protocolou em 20/03/2024 suas Contrarrrazões, que em apertada síntese, traz os seguintes argumentos:

- Que a recorrente **confessa** o que chama de "mera falha", mas que na verdade se reporta à substancial ausência de documentação necessária ao certame;
- Que as regras a serem seguidas são as que constam no instrumento convocatório. Conforme dispõe o item 10.1 do Edital: (10.1 Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021);
- Afirma que a ausência de documentação necessária à habilitação da licitante não deve ser ignorada pelos julgadores, pois não configura mera falha formal, mas sim inexistência da referida documentação para os interesses do certame;
- Esclarece que ao invocar o princípio da isonomia, como fez a recorrente, este não deve ser confundido com a concessão de possibilidades de atendimento aos interesses da licitante. **Este princípio garante tratamento igualitário aos licitantes diante de situações semelhantes, observadas as suas peculiaridades.** Não deve ser entendido como prerrogativa de exceção;
- Assevera que o princípio da isonomia foi devidamente observado, pois todos os licitantes tiveram as mesmas condições de juntada de documentos necessários ao certame;
- Para a licitante, a inabilitação por ausência de documentação não configura excesso de formalismo ou preciosismo no julgamento, tendo em vista que na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá **sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;
- Aponta como acertada a decisão do Pregoeiro, uma vez que este não poderia sanar erro ou falha por inexistência de documentação;



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



- *Informa que a Lei 14.133/2021 autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e II) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Assim, nas hipóteses consideradas pelo Art. 64 da Lei 14.133/21, não há previsão para apresentação de documentação inexistente ou esquecida pelo licitante. Portanto, não há margens para prosperar as razões recursais.*

Ao final requer que sejam recebidas as presentes contrarrazões recursais para, no mérito, manter a decisão do pregoeiro, julgando IMPROCEDENTE o recurso, com base na legalidade dos dispositivos do Edital.

V - DO MÉRITO

Antes de analisar as alegações da Recorrente e as Contrarrazões apresentadas, vale ressaltar que o registro de proposta no sistema (Bolsa Nacional de Compras – BNC), bem como o envio dos documentos exigidos no instrumento convocatório, levam a pressupor que as empresas licitantes têm dele pleno conhecimento e que o aceitam, incondicionalmente, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

Enfatize-se que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Legalidade.

Cumprе destacar que a análise dos documentos de habilitação e das propostas de preços das concorrentes, realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, baseou-se nesses princípios, não havendo margem para qualquer favorecimento de empresas que por ventura descumprissem as regras do instrumento convocatório.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
Guaraciaba do Norte - Ceará
CEP: 62.380-000 Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



No que tange ao motivo que levou a INABILITAÇÃO da Recorrente, qual seja, o descumprimento dos itens 10.5.2 e 10.7.1 do Edital, vale destacar, a dita previsão editalícia, conforme segue:

10.5. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

(...)

10.5.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

10.7. Outras Exigências de Habilitação

10.7.1. Declaração do licitante, subscrita por seu representante legal, de que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos; cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91; não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição e não possui no quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista..

Registre-se que a licitante foi inabilitada não por ter apresentado documentação que necessitasse de informações complementares para a sua aceitação, mas sim pela ausência de documentos exigidos no Edital com previsão na Lei de Licitações vigente (Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, em conformidade com o art. 64, §1º, do diploma legal anteriormente citado, poderia o Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ocorre que, como bem afirmou a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, em sede de Contrarrazões, como poderia o Pregoeiro sanar erros ou falhas



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



dos documentos apresentados, se os documentos sequer foram apresentados? Os incisos I e II do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedam expressamente a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e II) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Observa-se que as diligências permitidas na legislação vigente, servem para complementação de informações **acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, não abrindo a oportunidade de inclusão de outros documentos, além dos que já foram apresentados.

Nesse mesmo sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.

(...)

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
Guaraciaba do Norte - Ceará
CEP: 62.380-000
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, **a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".**

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS XXXXX/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, **que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido.

Percebe-se uma similaridade muito grande da decisão exarada no âmbito do STJ, com a decisão desse Pregoeiro e Equipe de Apoio, no sentido de Inabilitar o participante pela ausência de documentos que deveriam constar em sua habilitação. Ainda mais nesse formato adotado pela Nova Lei de Licitações, que possibilita o envio da documentação somente do vencedor e após solicitação formal do Pregoeiro.

Cabe ainda registrar que todos os princípios que regem o processo licitatório foram observados, especialmente o da isonomia, visto que a todos os participantes foi dado igual tratamento e oportunidades.

Dessa forma, conclui-se que as alegações da Recorrente não encontram respaldo jurídico ou apoio no diploma editalício, suficientes para a revisão da decisão anteriormente adotada pelo Pregoeiro, mantendo-se sua Inabilitação.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



VI - DA DECISÃO

Considerando as cláusulas previstas no Edital e em respeito aos princípios da Administração Pública, notadamente ao da Impessoalidade que impõe uma decisão balizada na correta interpretação dos dispositivos da legislação é que resolve este Pregoeiro, não acatar os argumentos da ora Recorrente.

Conclui-se, portanto, pela inconsistência da argumentação da empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE PATRIMONIO LTDA, não tendo a mesma logrado êxito em amealhar elementos que conduzissem este Pregoeiro a alterar sua decisão.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento de sua habilitação, decidindo por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE PATRIMONIO LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a **INABILITADA** no certame licitatório em referência.

Guaraciaba do Norte-CE, 21 de março de 2024

Emanuel Fernando Ribeiro
Pregoeiro



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0